



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 63/2024.

Data: 22 de outubro de 2024.

Autoria: Poder Executivo.

Súmula: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E A PROMOVER ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2022-2025 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2024, CONFORME ESPECIFICA."

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 63/2024, autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial no Orçamento Fiscal do Município de Campo Largo para o exercício de 2024 e a promover alterações no Plano Plurianual 2022-2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024

Sendo assim, o Projeto de Lei encontra-se nestas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade destas Relatorias, para que seja exarado o parecer conforme as competências atribuídas pelo art. 42, I e II do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

PARECER

TÉCNICA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

COMPETÊNCIA

Quanto à competência da proposição, esta atende aos preceitos constitucionais, conforme cita o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto abordado, de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município prevista no art. 30, I e III, CF. A iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre o orçamento é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante previsão dos arts. 87, XVII e 141, LOM. Constata-se, com isso, a higidez formal do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento. São créditos adicionais especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Distintamente, os créditos adicionais suplementares são os destinados a reforçar dotação orçamentária que, no decorrer de sua execução, se mostrou insuficiente às despesas.

O Art. 43 da Lei nº 4320/1964 dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A Dotação Orçamentária é a quantificação monetária do recurso aportado a um programa, atividade, projeto, categoria econômica ou objeto de despesa. A abertura de crédito adicional especial é destinada a criar nova dotação para a consecução do fim proposto, com recursos suficientes para a cobertura das despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

MÉRITO

No presente caso pretende-se a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 836.230,70 (oitocentos e trinta e seis mil duzentos e trinta reais e setenta centavos), visando atender a demanda decorrente de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de fomento à Cultura (PNAB).

CONCLUSÃO

Sendo assim, a proposição em comento respeita a competência para legislar sobre o assunto, tem amparo na Constituição Federal e quanto ao mérito não encontra óbices à sua tramitação e ainda, quanto à técnica legislativa, está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a redação legislativa e portanto, apta a ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

Por isso, vota-se pela sua adoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

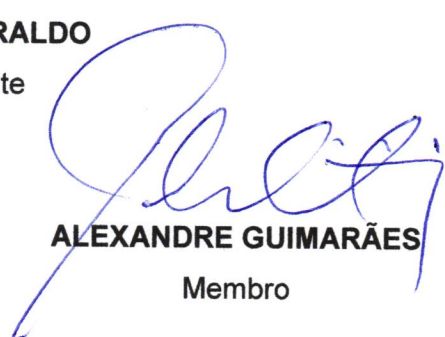
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

As Comissões competentes em reunião realizada no dia 22 de outubro de 2024, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, pela **ADOÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 63/2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MÁRCIO BERALDO
Presidente

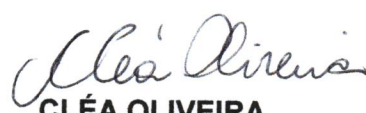

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Relator

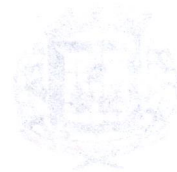

ALEXANDRE GUIMARÃES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


PEDRO BARAUSSE
Presidente


SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Relator


CLÉA OLIVEIRA
Membro



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
APROVADO
Em 1ª discussão.
Sala das Sessões 28 de 10 de 2024

[Assinatura]
Presidente

As Comissões competentes em reunião realizada no dia 23 de outubro de 2024, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, pelo ACÓRDO do Projeto de Lei do Executivo nº 001/2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
APROVADO
Em 2ª discussão.
Sala das Sessões 04 de 11 de 2024

[Assinatura]
Presidente

MÁRCIO BERALDO

Presidente

ALEXANDRE GUIMARÃES

Membro

SARGENTO LEANDRO CHRISTIANI

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PEDRO BARAUSSE

Presidente

CLÉA OLIVEIRA

Membro

SARGENTO LEANDRO CHRISTIANI

Relator